

artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912, são consideradas de utilidade pública e urgente as necessárias para fins de educação e cultura física e prática de desportos, e bem assim para instalação de agremiações desportivas, construção, melhoramento e ampliação de campos de jogos, estádios, piscinas de natação e quaisquer outras construções que tenham por fim o desenvolvimento físico da população portuguesa.

§ único. Os terrenos expropriados voltarão ao domínio e posse dos seus antigos proprietários desde que se dissolvam ou deixem de existir as entidades para quem elles foram expropriados.

Art. 2.º É concedida ao *Comité Olímpico Português* a faculdade de proceder às expropriações destinadas aos fins a que se refere a segunda parte do artigo anterior.

Art. 3.º É o Governo autorizado a ceder gratuita e temporariamente quaisquer propriedades do Estado, a favor dos clubes ou agremiações desportivas reconhecidos e indicados pelo *Comité Olímpico Português*, para os fins designados no artigo 1.º

§ único. Todas as cedências feitas nos termos d'este artigo ficam sujeitas à cláusula de reversão para o Estado desde que os clubes ou agremiações desportivas cessionários deixem de existir.

Art. 4.º A declaração de utilidade pública feita a pedido do *Comité Olímpico Português*, para cujo efeito se lhe reconhece personalidade jurídica, seguirá os termos determinados no § 2.º do artigo 5.º da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos* — *Pedro Augusto Pereira de Castro* — *Manuel Gregório Pestana Júnior* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *João de Barros* — *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva* — *Carlos Eugénio de Vasconcelos* — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos* — *Ezequiel de Campos*.

D. do G. n.º 4.

Portaria n.º 4:318

Considerando que da execução das alíneas a) e b) do artigo 18.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro último, resulta desigualdade no abono feito pelo respectivo cofre dos emolumentos aos magistrados em serviço na Procuradoria Geral da República;

Considerando que, exercendo aqueles magistrados funções de igual natureza, não é justo que tenham uma desigual compensação de emolumentos;

Considerando que os próprios magistrados beneficiados por aquelas disposições ponderaram a conveniência e justiça de que a distribuição se faça igualmente entre todos os magistrados daquela alta corporação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que os abonos feitos pelo cofre dos emolumentos aos magistrados que servem na Procuradoria Geral da República, nos termos do artigo 18.º e suas alíneas a) e b) da lei n.º 1:668, sejam distribuídos igualmente entre todos, sendo o cheque da importância total passado a favor do Procurador Geral da República para tal fim, computando-se nessa distribuição também os emolumentos que algum daqueles magistrados perceba.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1925. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Pedro Augusto Pereira de Castro*

D. do G. n.º 4.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:319

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo prorrogado até 31 de Dezembro último, pela portaria n.º 4:210, para aproveitamento de papel selado das taxas de \$30 e 1\$10 por meio de aposição num e noutro de estampilhas do imposto do selo no valor respectivamente de 1\$10 e \$40, para complemento da nova taxa de 1\$50, seja ainda prorrogado até o dia 28 de Fevereiro próximo.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1925. — O Ministro das Finanças. *Manuel Gregório Pestana Júnior*.

D. do G. n.º 4.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 4:320

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja provisoriamente isenta de franquia toda a correspondência que a grande comissão do primeiro centenário de Camilo Castelo Branco houver de expedir por intermédio do correio, que transitará aberta e só poderá tratar de assuntos referentes aos fins para que a comissão foi criada, devendo esta concessão terminar em 30 de Setembro de 1925.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1925. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva*.

D. do G. n.º 4.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 10:431

Verificando-se a absoluta necessidade de ampliar o quadro do pessoal docente da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio, em consequência da sua elevada frequência, que abrange já cerca de 900 alunos;

Atendendo a que essa ampliação deve ser feita dentro dos limites da mais rigorosa economia, fazendo-se apenas para as disciplinas que contam maior número de horas semanais no plano de curso: o Desenho geral, a Língua pátria, a Aritmética, Geometria e Elementos de álgebra, para a primeira das quais há já no quadro da Escola dois professores, enquanto para cada uma das outras duas há apenas um só;

Tendo em vista o disposto no artigo 42.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e o disposto no decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa